



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 1

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,08

## Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	3

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Nº 481- EXONERAR JOÃO PEREIRA FILHO, Bacharel em Direito, da Função Comissionada de Coordenador da Primeira Seção, Código FC-08, do Quadro de Pessoal.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Nº 485- EXONERAR, a pedido, GILBERTO FERNANDES MARTINS da Função Comissionada de Diretor da Divisão de Protocolo Judicial e Informações, Código FC-07, do Quadro de Pessoal, junto à Subsecretaria de Protocolo Judicial, Informações Processuais e Baixa.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV do Regimento Interno, resolve:

Nº 486 - NOMEAR RUSLANE DE MARCOS RABELO, Analista Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Diretor da Divisão de Protocolo Judicial e Informações, Código FC-07, do Quadro de Pessoal, junto à Subsecretaria de Protocolo Judicial, Informações Processuais e Baixa, em vaga decorrente da exoneração de Gilberto Fernandes Martins.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.  
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

### RETIFICAÇÃO Nº 033, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

No anexo II da Resolução nº 001, de 25 de março de 1998, publicada no Diário da Justiça de 27 subsequente, Seção I, página 03, e nas Retificações nºs 6 e 20, de 07/04/98 e 24/06/98, respectivamente, considerar:

#### Composição das Funções Comissionadas

"ONDE SE LÊ"			
NÍVEL	GRUPO	QT	E
ASSESSORAMENTO			
FC 8	Assessor "A"	16	
FC 7	Assessor "B"	14	
GRUPO DIREÇÃO			

"LEIA-SE"			
NÍVEL	GRUPO	QT	E
ASSESSORAMENTO			
FC 8	Assessor "A"	15	
FC 7	Assessor "B"	10	
GRUPO DIREÇÃO			
FC 8	* Assessor "A"	1	
FC 7	** Assessor "B"	4	

\* Comissão de Licitação.

\*\* Gabinete do Diretor-Geral, Comissão de Processo Disciplinar e Representações no Rio de Janeiro e São Paulo.

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-MS-524.976/98.5

TST

#### MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : JOÃO JACIEL PEREIRA

Advogado : Dr. Clóvis Beviláqua Maia

Impetrados : EX.º SR. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO e EX.º SR. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

#### DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, na condição de Presidente da Quinta Turma, e o Ex.º Sr. Juiz convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, na qualidade de Relator, reintegraram o referido Órgão jurisdicional que não conheceu do agravo de instrumento interposto por João Jaciel Pereira, em face da deficiência de traslado (Enunciado nº 272/TST) (fls. 180-1). Instados a se manifestarem sobre os embargos declaratórios opostos pelo impetrante, as mencionadas autoridades participaram da decisão que os rejeitou, ao fundamento de que não foram apontadas omissão, obscuridade ou contradição do acórdão impugnado (fls. 187-8).

Inconformado com as decisões supracitadas, João Jaciel Pereira Impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, com amparo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.533, de 31/12/51, e nos seguintes argumentos: "... os ônus processuais, não são exclusivamente dos reclamantes, recorrentes, a Justiça os tem distribuído equitativamente. Todas as razoáveis condições estabelecidas pelo V. ENUNCIADO 272 foram cumpridas fielmente pelo recorrente:

DOIS SÃO OS DESPACHOS AGRAVADOS, TODOS OS DOIS FORAM JUNTADOS.. O PRIMEIRO ÀS FLS. 06, APÓS A PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com a data de protocolo, TRT DSCP PROTOCOLO nº 036460 17/SET/96 - 14.43 o 2º FICOU PROVADO QUE OS EMBARGOS ESTAVAM NO PRAZO - DEPOIS DA ÍNTEGRA DA DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 1997, ASSINADA NILO ÁLVARO SOARES - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO. NO VERSO DO MESMO DESPACHO, A certidão passada Pela Assessoria Jurídica da Presidência, datada de 10 de outubro de 1996, ela juntamente com o protocolo dos embargos completa a oportunidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, atendendo-se com exatidão a todos os requisitos do V. ENUNCIADO nº 272.

A negativa desses fatos constitui crime, não se consegue confundir-la com advocacia, se o papel do advogado seria o de colaborar com a Justiça, e, confiança do Exmo. Sr. Dr. Juiz Vice-Presidente, determinando a remessa dos autos. Daí aproveitando-se da mesma ordenação, segura de que a conduta não seria fiscalizada criminalmente a recorrida, useira e vezeira na antipatia e emulação, determinada pelos milionários valores da indenização devida, por danos morais e materiais, quer impedir o julgamento do recurso pelo seu portentoso prestígio financeiro e político.

Nada mais fácil do que fraudar o conhecimento de Recurso de Revista, a tendência é desconhecê-lo, o patrocínio aleijado, 'o palco de lamentações'.

A força dos totalitarismos - desde os menos expressivos até os mais radicais - ainda domina boa parte do mundo. Hoje a liberdade e a democracia são respeitados na quase totalidade dos países do Mercosul. É correto - e de alguma maneira confortador - perceber que houve significativos avanços, especialmente na América Latina, onde há um quarto de século a democracia e a liberdade eram exceções. Agora mesmo, o mecanismo multinacional - a chamada cláusula democrática criada sob os auspícios do referido Mercosul - é guardiã da liberdade e está agindo neste sentido, para evitar que haja retrocesso no caminho da democratização paraguaiá. O Chile conseguiu apoio no caso Pinochet. A moral é a ciência das leis da atividade livre do homem como tal. A ética filosófica será a única e magna alavanca que poderá consolidar os interesses multinacionais.

Chega então a uma metafísica dos costumes que não pode ser a do patrocínio da Caixa, de cozinheira, e não pode variar. Injustificado o maquiavelismo reinante destacado pela clássica distinção de Weber entre a ética da responsabilidade a do homem prático, que leva em conta as consequências dos atos e das suas inter-relações e a da convicção - a do moralista e a da JUSTIÇA.

São de CARNELUTTI as ponderações: "Os juizes são como os que pertencem a uma ordem religiosa. Cada um deles tem que ser um exemplo de virtude se não quer que os crentes percam a fé. O Mercosul devastará o magister dixit, embora haja - ainda aqueles que queiram impor suas idéias, posto que eivadas de um espúrtio ecletismo filosófico. A miscelânea de idéias contraditórias é uma das mais horripilantes do ser pensante, pois justifica e não esclarece nada.

Isto posto, tendo em vista a dificuldade de uma viagem a Brasília, nem se conseguia sonhar com a adulteração e eventual desordenação das páginas. Sendo certo que a última advogada a tê-los em mão, com a vista para impugnar o recurso, Dra. Mary Carla Silva Ribeiro deverá responder pelos seus atos. Inexiste a peça obrigatória, apenas o dolo específico, não importando o conhecimento dos Exmos. Julgadores. O indeferimento do pedido de autenticação foi arbitrário. As justificações são todas iguais e, assim, as suas serventias. Estando os autos na Secretaria, impedida a assistência judiciária, a realização do direito impunha à Justiça do Trabalho, caso recusasse a autenticação, a antecipação de despesas com prazo dilatado. O indeferimento por si constituía abuso de direito, motivo de mandado de segurança.

O indeferimento do pedido de autenticação, conforme documentos juntados, fls. 183-4, atrasou este pedido, cujo prazo se fosse necessário deveria ser compensado, se ultrapassado o prazo decedencial da segurança.

O ato judicial que ignora a juntada de documentos, especificamente alegando que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, entendendo que da instrumentação não consta cópia do despacho agravado, devidamente trasladada dos autos principais, é ato judicial teratológico, caso específico de mandado de segurança" (fls. 4-6).

Dentre as características especiais do Mandado de Segurança ressalta o de postular a concessão de liminar. Sua finalidade, consoante o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, consiste em suspender o "ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da nulidade, caso seja deferida". A liminar, pois, é uma medida acatelaatória e correspondente à função preventiva do processo (OF. ALFREDO BUZAIA, ao Mandado de Segurança, vol. I, São Paulo, 1989, pág. 213). A liminar é concedida ou negada, desde que o juiz se convença ou não da necessidade efetiva e atual de afastar o receio de um dano jurídico. Na hipótese dos autos, verifica-se que a atividade dos magistrados resultou do desempenho normal da função jurisdicional que lhes é atribuída, não apresentando qualquer ato atentatório ao direito do impetrante.

Por outro lado, no que respeita aos pressupostos de admissibilidade do mandamus contra ato judicial, a legislação apontada dispõe que não se dará mandado de segurança, quando se tratar "de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (Lei nº 1.533/51, artigo 5º, inciso II). Com efeito, observa-se que o impetrante não interpôs recurso extraordinário previsto no artigo 363, do Regimento Interno deste Tribunal. Tal procedimento, além de contrariar o já mencionado artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, enfrenta o óbice da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, que encerra o seguinte princípio: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, resta improvável a configuração dos pressupostos ensejadores da antecipação da cautela, razão por que indefiro a liminar requerida e determino a distribuição da presente ação mandamental, em 1º de fevereiro de 1999, dentre os Ex.ºs Srs. Ministros que compõem a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 1998. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -AC- 524.977/98.9 TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : MUNICÍPIO DE BILAC Procurador : Dr. Laércio Melhado Réu : JOÃO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O Município de Bilac ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos

fundamentos declinados na exordial de fls. 2-3, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação do Autor, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução; e b) comprovação do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 1998. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -AC- 524.974/98.8 TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG Procurador : Dr. Júlio César Protásio Réus : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO e OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal de Goiás - UFG ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-13, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) cópia autenticada do acórdão que julgou procedente a ação rescisória; e b) certidão relativa ao andamento do processo de execução.

Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 1998. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -AC- 525.155/98.5 TST

ACÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

Autora : ALICE SOARES DIAS Advogado : Dr. Félix Marques da Silva Réu : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

DESPACHO

Alice Soares Dias ajuíza ação cautelar de arresto, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-5, sem, contudo, instruí-la com o documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a autonomia da ação cautelar, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da certidão relativa ao atual andamento do processo de execução.

Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 1998. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-466894/98.5 (TST)

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena Réu : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC

DESPACHO

Não atendendo a Autora à determinação de juntada da petição do Recurso Ordinário e despacho de admissibilidade do mesmo, conforme publicação no Diário da Justiça do dia 07 de julho de 1998, extingindo de pronto o processo por inepto, nos termos do art. 295, I, do CPC.

Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 1998.

CNEA MOREIRA Ministra Relatora

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador-Geral de Produção Industrial Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial